

## AS RESTRIÇÕES À PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA LEGISLAÇÃO, NO CÓDIGO ELEITORAL E NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE

**Hileano Pereira Praia Filho**

Acadêmico do 9 Período de Direito – Faculdade Santa Teresa.

E-mail: [hileanoppf@gmail.com](mailto:hileanoppf@gmail.com)

**Isaac Saymon de Sousa Rodrigues**

Acadêmico do 9 Período de Direito – Faculdade Santa Teresa.

E-mail: [isaacsaymon11@gmail.com](mailto:isaacsaymon11@gmail.com)

**Paulo Eduardo Queiroz da Costa**

Professor Orientador.

E-mail: [professorpauloqueiroz@gmail.com](mailto:professorpauloqueiroz@gmail.com)

### RESUMO

Este artigo examina as limitações à propaganda eleitoral antecipada no ordenamento jurídico brasileiro, considerando aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais. A análise é baseada na Lei n.º 9.504/1997 e no Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965), com ênfase nas mudanças trazidas pela Lei n.º 13.165/2015, que expandiram o espaço jurídico da pré-campanha. Além disso, investiga-se a evolução da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente no que diz respeito à consolidação do critério do pedido explícito de voto como elemento central para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada ilícita. Essa mudança evidencia a transição de um modelo restritivo para um mais permissivo, com foco na proteção da liberdade de expressão política e no fortalecimento do debate democrático. Nesse cenário, são permitidas manifestações como a divulgação de pré-candidaturas, apresentação de ideias e destaque de qualidades pessoais, desde que não haja solicitação direta de votos nem utilização de meios proibidos. Ainda assim, permanecem áreas de incerteza jurídica, principalmente devido à necessidade de uma análise contextual dos casos específicos e aos desafios apresentados pelas novas tecnologias de comunicação, como as redes sociais e a promoção de conteúdo político. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é essencial para definir os limites da propaganda antecipada, equilibrando a liberdade de expressão, a igualdade de oportunidades entre candidatos e a integridade do processo eleitoral.

Palavras-chave: campanha antecipada; Código Eleitoral; pré-campanha; Tribunal Superior Eleitoral; liberdade de expressão.

## ABSTRACT

This article examines the limitations on early electoral advertising within the Brazilian legal framework, considering normative, doctrinal, and jurisprudential aspects. The analysis is based on Law No. 9.504/1997 and the Electoral Code (Law No. 4.737/1965), with emphasis on the changes introduced by Law No. 13.165/2015, which expanded the legal scope of the pre-campaign phase. It also investigates the evolution of the interpretation of the Superior Electoral Court (TSE), particularly regarding the consolidation of the explicit request for votes as the central criterion for characterizing unlawful early electoral advertising. This shift reflects a transition from a restrictive model to a more permissive one, focused on protecting political freedom of expression and strengthening democratic debate. In this context, certain political manifestations are permitted, such as the promotion of pre-candidacies, presentation of ideas, and emphasis on personal qualities, provided there is no direct request for votes or use of prohibited means. Nevertheless, legal uncertainty persists, especially due to the need for contextual analysis of specific cases and the challenges posed by new communication technologies, such as social media and political content boosting. The jurisprudence of the Superior Electoral Court is essential in defining the boundaries of early electoral advertising, balancing freedom of expression, equality of electoral opportunities, and the integrity of the electoral process.

**Keywords:** early electoral campaign; Electoral Code; pre-campaign; Superior Electoral Court; freedom of expression.

## 1 INTRODUÇÃO

A propaganda eleitoral é um componente fundamental para o funcionamento do processo democrático, pois possibilita a interação entre candidatos e eleitores, facilitando a divulgação de ideias, propostas e planos políticos. É um instrumento essencial para a formação da vontade popular, contribuindo para a realização do princípio democrático e para o fortalecimento da participação política. Nesse contexto, a propaganda eleitoral desempenha um papel estratégico na luta pelo poder político, pois não só informa, mas também influencia os eleitores.

No entanto, a regulamentação jurídica da propaganda eleitoral estabelece limites de caráter temporal e material para garantir a equidade de oportunidades entre os candidatos e a regularidade do processo eleitoral. Essas limitações têm como objetivo prevenir abusos resultantes do uso impróprio de recursos financeiros, da exposição excessiva na mídia e da antecipação inadequada do processo eleitoral. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro determina um marco temporal específico para o início da propaganda eleitoral, a fim de assegurar condições minimamente justas entre os concorrentes.

É nesse contexto que se insere a proibição da propaganda eleitoral antecipada, entendida como um instrumento para evitar práticas abusivas que possam afetar a integridade do processo eleitoral. Ao vetar a divulgação de propaganda antes do período legalmente permitido, o legislador busca evitar que certos candidatos adquiram vantagem desleal por meio da apresentação antecipada de suas candidaturas. Assim, essa proibição se baseia não só na legislação infraconstitucional, mas também nos princípios constitucionais da igualdade e da legitimidade das eleições.

No entanto, a evolução da legislação e da jurisprudência, especialmente após a Reforma Eleitoral realizada pela Lei n.º 13.165/2015, trouxe uma flexibilização considerável desse regime. Com essa mudança, começou-se a permitir expressões políticas durante o período de pré-campanha, desde que não haja solicitação explícita de voto. Essa alteração marcou uma verdadeira mudança na abordagem jurídica do assunto, movendo o foco de um modelo predominantemente restritivo para uma perspectiva mais permissiva, guiada pela valorização da liberdade de expressão política.

Nesse cenário, a atuação da Justiça Eleitoral, particularmente do Tribunal Superior Eleitoral, ganhou ainda mais importância, uma vez que começou a exercer um papel fundamental na definição dos limites da propaganda eleitoral antecipada. A formação de jurisprudência tornou-se crucial para estabelecer os limites entre manifestações políticas legítimas e ações ilícitas, especialmente considerando a necessidade de interpretação contextual dos casos concretos e a complexidade crescente das formas de comunicação política, particularmente no meio digital.

Nesse contexto, surge a seguinte questão de pesquisa: quais são as restrições legais à propaganda eleitoral antecipada, considerando o Código Eleitoral, a Lei das Eleições e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral? A importância do assunto se deve tanto à sua contemporaneidade quanto à necessidade de garantir um equilíbrio entre a liberdade de expressão política e a equidade de oportunidades no processo eleitoral.

Para responder a essa pergunta, este artigo visa analisar criticamente esses limites, utilizando uma análise integrada da legislação relevante, da produção doutrinária e da evolução jurisprudencial. Nesse sentido, busca-se entender os critérios atualmente empregados pelo ordenamento jurídico brasileiro, além de identificar os principais desafios interpretativos, especialmente em face das mudanças tecnológicas e comunicacionais que afetam o cenário eleitoral atual.

## 1.1 METODOLOGIA

A fim de responder à questão proposta, o presente estudo insere-se no âmbito da pesquisa jurídico-dogmática, adotando abordagem qualitativa baseada na análise integrada da legislação pertinente, da produção doutrinária e da evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

A investigação desenvolve-se a partir da interpretação sistemática da Lei n.º 9.504/1997, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965) e dos princípios constitucionais aplicáveis, especialmente aqueles relacionados à liberdade de expressão política e à igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

No plano jurisprudencial, foram selecionados precedentes considerados representativos da evolução interpretativa da matéria, com ênfase no período posterior à Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n.º 13.165/2015. A escolha dos julgados orientou-se por sua relevância na consolidação de critérios decisórios,

particularmente no que se refere à centralidade do pedido explícito de voto, à admissão da análise contextual e à abordagem de fenômenos como propaganda negativa e comunicação digital.

Não se pretendeu esgotar a totalidade da jurisprudência, mas identificar padrões interpretativos e zonas de incerteza.

## **2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS: LEI ELEITORAL E CÓDIGO ELEITORAL**

A Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições) é a principal responsável pela regulamentação da propaganda eleitoral antecipada no Brasil, estabelecendo os parâmetros normativos para a realização da propaganda eleitoral e as sanções aplicáveis em caso de irregularidades. Nesse cenário, os artigos 36 e 36-A se destacam, pois definem o regime jurídico da propaganda no período que antecede o início oficial da campanha.

O artigo 36 estabelece o período da propaganda eleitoral, estipulando que ela só pode ser realizada a partir de 16 de agosto do ano em que ocorrem as eleições. Essa restrição visa garantir a equidade de oportunidades entre os candidatos, prevenindo que a divulgação prévia cause desbalanceamento na competição. José Jairo Gomes ressalta que “a limitação temporal da propaganda eleitoral constitui mecanismo indispensável à garantia da igualdade de chances entre os concorrentes” (GOMES, 2023).

Por outro lado, o artigo 36-A, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei n.º 13.165/2015, trouxe uma flexibilização considerável ao estabelecer situações em que manifestações não são consideradas propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja um pedido explícito de voto. Como resultado, começou-se a aceitar ações como a divulgação de opiniões políticas, participação em eventos e menção a uma suposta candidatura. Nesse contexto, Rodrigo López Zilio aponta que houve uma “releitura do conceito de propaganda eleitoral, com maior valorização da liberdade de expressão política” (ZILIO, 2022).

Simultaneamente, o Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965) estabelece fundamentos principiológicos para a supervisão da propaganda eleitoral, principalmente no que diz respeito à preservação da legitimidade do processo eleitoral. O artigo 237 se destaca ao estabelecer a repressão ao abuso de poder econômico e autoridade, servindo como um parâmetro para prevenir desequilíbrios na competição. Joel José Cândido ensina que o combate a esses abusos é fundamental para manter a integridade do processo democrático (CÂNDIDO, 2021).

Assim, para entender as limitações à propaganda eleitoral antecipada, é necessário interpretar de forma sistemática a Lei das Eleições e o Código Eleitoral, alinhando-os aos princípios constitucionais. Isso possibilita equilibrar a liberdade de expressão política com a garantia de condições iguais para todos os candidatos.

### 3 DEFINIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

No entanto, houve uma mudança significativa nesse contexto com a inclusão do artigo 36-A da Lei n.º 9.504/1997, especialmente após a Reforma Eleitoral de 2015, ao permitir várias formas de manifestação política durante o período de pré-campanha. Como resultado, o conceito de propaganda antecipada tornou-se mais rigoroso, exigindo, como norma, a presença de um pedido claro de voto para sua caracterização. Adriano Soares da Costa, nesse cenário, declara que houve uma “reconfiguração do conceito de propaganda eleitoral antecipada, com a redução de seu alcance em favor da liberdade de expressão política” (COSTA, 2020).

Dessa forma, expressões como a divulgação de opiniões políticas, enaltecimento de características pessoais e referência a uma suposta candidatura passaram a ser vistas como aceitáveis, desde que não haja solicitação explícita de votos. Essa alteração demonstra a necessidade de equilibrar o controle da propaganda eleitoral com os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e pluralismo político.

Assim, o conceito atual de propaganda eleitoral antecipada deve ser entendido de forma restritiva, considerando a legislação em vigor e a evolução da jurisprudência. Isso implica não só na necessidade de um prazo anterior, mas também na presença de elementos que demonstrem claramente a intenção de influenciar os eleitores por meio de solicitações de voto. Essa interpretação ajuda a garantir maior segurança jurídica ao processo eleitoral, ao mesmo tempo que mantém o espaço legítimo para o debate político durante a pré-campanha. No Direito Eleitoral brasileiro, a definição de propaganda eleitoral antecipada não é estabelecida de maneira exaustiva na legislação. Ela é formada por meio da interpretação combinada das leis, da doutrina e, principalmente, da jurisprudência. De maneira tradicional, entende-se que toda manifestação que busca influenciar a vontade do eleitor é considerada propaganda eleitoral.

Nesse contexto, a propaganda eleitoral antecipada é, geralmente, caracterizada pela execução de atos de promoção eleitoral antes do prazo legalmente determinado. De acordo com José Jairo Gomes, “a propaganda antecipada ocorre quando há divulgação de candidatura ou captação de votos antes do período autorizado pela legislação eleitoral” (GOMES, 2023), destacando o elemento temporal como um fator crucial para sua identificação.

Entretanto, a doutrina atual indica que a definição de propaganda antecipada não se restringe apenas ao critério temporal, sendo necessária a combinação de outros elementos. Rodrigo López Zilio ressalta que a definição de propaganda eleitoral requer a existência de um conteúdo eleitoral e de um objetivo claro de impactar o eleitorado, sendo insuficiente apenas a simples expressão de uma opinião política (ZILIO, 2022). Assim, ficou estabelecido que a propaganda antecipada envolve três elementos essenciais: o temporal, o material (conteúdo eleitoral) e o finalístico (intenção de captação de votos).

A partir desses elementos, torna-se necessário estabelecer distinções mais precisas entre as diferentes formas de manifestação política no período pré-eleitoral.

A distinção entre promoção pessoal, manifestação política legítima no âmbito da pré-campanha e propaganda eleitoral antecipada ilícita não se resolve por critérios isolados, exigindo a consideração conjunta de elementos como o conteúdo da mensagem, sua finalidade, o contexto em que se insere, o meio de divulgação utilizado e a estratégia comunicacional subjacente.

A presença de conteúdo eleitoral associado à intenção de influenciar o eleitorado, especialmente quando articulada por mecanismos de amplificação ou recorrência estratégica, tende a aproximar a manifestação de práticas típicas de campanha. Por outro lado, a mera expressão de opiniões políticas, a apresentação de ideias ou a referência a pretensa candidatura, quando desvinculadas de estratégias de captação de votos, situam-se no campo da licitude.

#### 4 A PROGRESSÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A partir das definições conceituais anteriormente delineadas, a definição dos limites da propaganda eleitoral antecipada no Direito Eleitoral brasileiro exige o exame da atuação do Tribunal Superior Eleitoral, cuja jurisprudência exerce papel fundamental na interpretação e concretização das disposições estabelecidas na Lei das Eleições.

Nesse cenário, um dos marcos mais significativos na evolução da jurisprudência foi a consolidação do entendimento de que, para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada como ilícita, é necessário, como regra, que haja um pedido explícito de voto. Essa diretriz pode ser vista na decisão do **AgR-REspe n.º 0600227-31/DF (Rel. Mínimo. Luís Roberto Barroso, julgado em 2018)**, o Tribunal decidiu que a simples menção a uma suposta candidatura ou a valorização de características pessoais não caracteriza propaganda irregular, desde que não haja solicitação direta de votos. Esse precedente simboliza a consolidação de uma visão mais limitada da ilicitude, em sintonia com a expansão do espaço da pré-campanha.

O mesmo princípio foi reiterado no **AgR-REspe n.º 0600306-47/BA (Rel. Mínimo. Edson Fachin, proferido em 2020)**, em que o TSE enfatizou a importância de valorizar a liberdade de expressão política durante o período pré-eleitoral. Naquele momento, ficou claro que manifestações destinadas à divulgação de ideias, posicionamentos políticos ou possíveis candidaturas estão dentro do direito à livre manifestação do pensamento e, por si só, não são suficientes para caracterizar propaganda antecipada ilegal. Essa perspectiva enfatiza a diretriz de que o Direito Eleitoral atual deve evitar limitações excessivas ao debate público.

Entretanto, o TSE não adota uma interpretação estritamente literal do requisito de um pedido explícito de voto. Em certos casos, o tribunal permite a avaliação do contexto comunicacional, reconhecendo que certas expressões podem, mesmo que indiretamente, indicar conteúdo eleitoral capaz de captar votos. Nesse contexto, no julgamento do **AgR-REspe n.º 0600489-65/SP (Rel. Mínimo. No caso Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2019)**, o Tribunal decidiu que o uso de termos com forte conotação eleitoral, quando colocados em um contexto claro de promoção de candidatura, pode ser considerado propaganda antecipada, mesmo que não haja um pedido de voto explícito.

Não obstante, a centralidade do critério do pedido explícito de voto não implica sua suficiência absoluta para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita. A própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, em determinadas hipóteses, a necessidade de análise contextual, reconhecendo que construções discursivas aparentemente neutras podem assumir conteúdo eleitoral inequívoco quando inseridas em estratégias de promoção de candidatura. Tal perspectiva evidencia a tensão entre a busca por segurança jurídica, proporcionada por critérios mais objetivos, e a abertura hermenêutica necessária à identificação de práticas que, embora formalmente lícitas, revelem finalidade eleitoral.

Ademais, a Corte reconhece a prática da chamada propaganda eleitoral antecipada negativa, que ocorre quando há uma manifestação destinada a persuadir o eleitorado contra um determinado candidato. **No AgR-REspe n.º 0600091-42/MG (Rel. Mínimo. No julgamento de Jorge Mussi, em 2018)**, o TSE decidiu que a divulgação de conteúdo ofensivo ou desabonador com finalidade eleitoral e que tenha

potencial para influenciar o eleitorado pode ser considerada uma prática ilícita, mesmo sem um pedido explícito de votos. Essa compreensão fortalece a proteção da integridade do processo eleitoral, prevenindo ações que tentem distorcer a opinião pública de forma negativa.

Em relação ao ambiente digital, a jurisprudência também tem demonstrado atenção às novas maneiras de se comunicar politicamente. No julgamento do **AgR-REspe n.º 0603975-98/DF (Rel. Mínimo. No julgamento de Sérgio Banhos, em 2021)**, o TSE examinou a utilização de meios digitais e ressaltou que o impulsionamento de conteúdo com propósito eleitoral antes do período permitido pode ser considerado uma irregularidade, principalmente quando ligado à promoção de candidatura. Esse entendimento destaca a importância de ajustar os critérios tradicionais às características específicas das redes sociais e plataformas digitais.

A doutrina admite a relevância dessa construção jurisprudencial para a efetivação do regime jurídico da propaganda eleitoral antecipada. De acordo com José Jairo Gomes, “a jurisprudência do TSE tem desempenhado função essencial na definição dos limites da propaganda eleitoral, conferindo maior densidade normativa a conceitos que a lei não esgota” (GOMES, 2023). De maneira análoga, Rodrigo López Zilio ressalta que a atuação do Tribunal auxilia na padronização da interpretação das leis eleitorais, proporcionando maior segurança jurídica ao processo eleitoral (ZILIO, 2022).

Dessa forma, observa-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não apenas consolida critérios, mas também revela zonas de incerteza interpretativa, especialmente em contextos que exigem análise mais refinada do conteúdo e da finalidade das manifestações políticas.

## **5 IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO PROCESSO ELEITORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A regulamentação da propaganda eleitoral antecipada se encontra em um ponto de conflito entre dois princípios essenciais do Estado Democrático de Direito: a liberdade de expressão e a equidade de oportunidades para os candidatos no

processo eleitoral. Por um lado, há a necessidade de garantir ampla liberdade para a expressão de ideias, opiniões e propostas políticas; por outro, a necessidade de manter condições justas na competição eleitoral, prevenindo que certos candidatos se aproveitem indevidamente de maior visibilidade.

A construção desses limites não se esgota na interpretação da legislação infraconstitucional, exigindo fundamentação nos princípios constitucionais que estruturam o regime democrático. O discurso político, especialmente em período pré-eleitoral, goza de proteção reforçada, o que impõe cautela na imposição de restrições estatais, sob pena de comprometimento da liberdade de formação da opinião pública.

Um dos fundamentos do regime democrático é a liberdade de expressão, que é consagrada constitucionalmente no artigo 5º, inciso IX. É essencial para a formação da opinião pública e para o exercício completo da cidadania. No contexto eleitoral, essa liberdade ganha uma importância ainda maior, pois permite o debate político e a disseminação de propostas, componentes fundamentais para a escolha informada dos eleitores. Nesse contexto, Alexandre de Moraes ressalta que “a liberdade de expressão representa um dos fundamentos essenciais do Estado democrático, sendo condição indispensável para a existência de um processo eleitoral legítimo” (MORAES, 2022).

No entanto, essa liberdade não é absoluta, pois encontra limites na necessidade de garantir a integridade e a igualdade do processo eleitoral. Nesse cenário, a imposição de limitações à propaganda antecipada visa prevenir desequilíbrios resultantes do uso excessivo de recursos financeiros ou da exposição precoce de certas candidaturas. José Jairo Gomes afirma que “a igualdade de oportunidades entre os candidatos constitui princípio estruturante do Direito Eleitoral, devendo ser resguardada por meio de mecanismos que impeçam vantagens indevidas” (GOMES, 2023).

Ao flexibilizar as regras da propaganda antecipada, a Reforma Eleitoral de 2015 buscou equilibrar essa relação, ampliando a liberdade de expressão durante a pré-campanha. Com essa alteração, começou-se a permitir várias formas de manifestação política antes do período oficial de campanha, desde que não houvesse solicitação explícita de voto. Essa diretriz reflete uma escolha legislativa que prioriza

o debate público e o pluralismo político, mesmo que isso possa aumentar as desigualdades entre os candidatos.

Nesse contexto, o papel da Justiça Eleitoral, em particular do Tribunal Superior Eleitoral, é essencial para a harmonização desses valores. A jurisprudência tem procurado definir critérios que garantam a livre circulação de ideias sem prejudicar a igualdade nas eleições. Como regra, exige-se um pedido explícito de voto para caracterizar a propaganda ilegal, sem descartar a análise do contexto em casos excepcionais.

A doutrina também admite a complexidade dessa conexão. Segundo Rodrigo López Zilio, o principal desafio do Direito Eleitoral atual é “equilibrar a máxima efetividade da liberdade de expressão com a necessidade de contenção de abusos que possam comprometer a legitimidade do pleito” (ZILIO, 2022). Para alcançar esse equilíbrio, é necessário uma interpretação atenta e sensível às mudanças sociais, políticas e tecnológicas uma vez que a sociedade de modo geral está em constante evolução.

Assim, a análise das restrições à propaganda eleitoral antecipada mostra que não é apenas uma limitação à liberdade de expressão, mas um mecanismo de equilíbrio entre princípios constitucionais igualmente importantes. É fundamental estabelecer esse equilíbrio em constante evolução para assegurar a liberdade do debate político e a integridade e justiça do processo eleitoral.

## **6 DESAFIOS ATUAIS: ANÚNCIOS DE CAMPANHA ANTECIPADOS NO MEIO DIGITAL**

O desenvolvimento das tecnologias de comunicação, particularmente com o fortalecimento das redes sociais e plataformas digitais, trouxe novos desafios à regulamentação da propaganda eleitoral antecipada no sistema jurídico brasileiro. As formas de interação política foram profundamente alteradas pelo ambiente digital, que ampliou o alcance das mensagens e reduziu significativamente os custos de divulgação. Isso afeta diretamente a dinâmica da pré-campanha.

O ambiente digital não apenas amplia o alcance das manifestações políticas, mas reconfigura suas estruturas de produção e circulação. Elementos como segmentação de público, micro direcionamento e impulsionamento pago permitem a construção de estratégias comunicacionais mais sofisticadas, frequentemente capazes de contornar a literalidade do critério do pedido explícito de voto.

Além disso, a descentralização da produção de conteúdo e a atuação de terceiros, como influenciadores digitais, dificultam a identificação da autoria e do financiamento das mensagens, criando desafios probatórios relevantes para a atuação da Justiça Eleitoral.

Nesse cenário, a diferença entre uma manifestação legítima de pensamento político e propaganda eleitoral antecipada se torna ainda mais complicada. A produção e disseminação de conteúdo se tornaram mais simples, o que possibilita que pré-candidatos e apoiadores compartilhem ideias, imagens e opiniões de maneira constante e ampla, frequentemente sem a devida clareza sobre os limites legais. José Jairo Gomes ressalta que “o ambiente virtual potencializa a circulação de mensagens políticas, tornando mais difícil a identificação de práticas que ultrapassem os limites da legalidade eleitoral” (GOMES, 2023).

Um dos maiores obstáculos diz respeito à utilização do impulsionamento de conteúdo nas mídias sociais. Apesar de a lei permitir certas formas de propaganda digital no período eleitoral, o uso de ferramentas pagas para expandir o alcance de mensagens políticas antes do período permitido pode ser considerado irregular, especialmente quando ligado à promoção de candidaturas. Nesse contexto, a Justiça Eleitoral tem se esforçado para prevenir práticas que possam causar desequilíbrio na competição, ajustando os critérios tradicionais às novas condições tecnológicas.

Outro ponto importante é a atuação de influenciadores digitais e a propagação indireta de conteúdo político. Frequentemente, a divulgação de pré-candidatos é feita por intermediários, o que complica a determinação da autoria e da possível intenção eleitoral da mensagem. Segundo Rodrigo López Zilio, “a descentralização da comunicação política no ambiente digital desafia os mecanismos tradicionais de

controle, exigindo uma atuação mais atenta e sofisticada da Justiça Eleitoral” (ZILIO, 2022).

Ademais, a disseminação de desinformação e conteúdos falsos durante o período de pré-campanha constitui um risco considerável para a formação da decisão do eleitor. A falta de um controle eficaz e a velocidade na propagação dessas informações tornam mais difícil a intervenção do Estado, o que pode afetar a integridade do processo eleitoral. Nesse contexto, a propaganda negativa antecipada pode se tornar ainda mais séria, demandando das instituições respostas rápidas e eficientes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se adaptado para lidar com esses desafios, admitindo que o ambiente digital exige uma interpretação flexível das regras eleitorais. Para identificar possíveis irregularidades, especialmente quando há indícios de uso abusivo de ferramentas tecnológicas, é fundamental analisar o contexto, a forma de divulgação e o alcance das mensagens.

Nesse contexto, fica claro que a regulamentação da propaganda eleitoral antecipada no ambiente digital requer atualizações normativas e interpretativas constantes para acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais. Adriano Soares da Costa afirma que o Direito Eleitoral deve permanecer “aberto às inovações, sem perder de vista a necessidade de preservação da igualdade e da legitimidade do processo eleitoral” (COSTA, 2020).

Dessa forma, os desafios atuais ligados à propaganda eleitoral antecipada destacam a demanda por um modelo regulatório ágil e eficiente, que consiga harmonizar a liberdade de expressão no meio digital com a prevenção de excessos que possam afetar a integridade das eleições.

## 7 CONCLUSÃO

A análise das limitações à propaganda eleitoral antecipada, à luz da legislação, da jurisprudência e dos princípios constitucionais examinados ao longo do trabalho, evidencia a existência de um modelo normativo em constante transformação, marcado pela progressiva transição de um regime tradicionalmente

restritivo para uma abordagem mais permissiva, orientada pela valorização da liberdade de expressão política.

Nesse contexto, a consolidação do critério do pedido explícito de voto como parâmetro central da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral representa avanço relevante na delimitação das condutas ilícitas, ao conferir maior objetividade à atuação da Justiça Eleitoral e reduzir o risco de intervenções excessivas sobre o discurso político. Tal diretriz contribui para a ampliação do espaço democrático no período de pré-campanha, permitindo a circulação de ideias, a apresentação de posicionamentos e a construção de identidades políticas de forma mais aberta.

Não obstante, a investigação desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a adoção desse critério não elimina, por completo, as dificuldades interpretativas inerentes ao tema. A necessidade de análise contextual, especialmente em situações que envolvem comunicação indireta, linguagem ambígua ou estratégias discursivas sofisticadas, evidencia que o pedido explícito de voto não se revela autossuficiente como elemento exclusivo de caracterização da propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Essa constatação torna-se ainda mais evidente diante das transformações introduzidas pelo ambiente digital, no qual a circulação de conteúdos políticos assume novas formas, marcadas pela ampliação do alcance, pela segmentação de público e pela atuação de múltiplos agentes na produção e disseminação das mensagens. Nesse cenário, práticas como o impulsionamento de conteúdo e a utilização de intermediários comunicacionais desafiam os critérios tradicionais de controle, exigindo respostas interpretativas mais refinadas por parte da Justiça Eleitoral.

A principal contribuição do presente trabalho consiste, portanto, em evidenciar que a compreensão da propaganda eleitoral antecipada no ordenamento jurídico brasileiro demanda abordagem integrada, capaz de articular legislação, jurisprudência e princípios constitucionais, bem como considerar as

transformações estruturais que afetam a dinâmica do debate político contemporâneo.

Diante disso, conclui-se que o desafio atual do Direito Eleitoral não reside apenas na definição de limites formais à propaganda antecipada, mas na construção de um modelo regulatório capaz de equilibrar, de maneira adequada, a proteção da liberdade de expressão política com a necessidade de preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos e da integridade do processo eleitoral. Trata-se de um equilíbrio dinâmico, que exige constante adaptação normativa e interpretativa, especialmente em face das inovações tecnológicas e das novas formas de comunicação política.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Carta Magna da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, ano de 1988.

BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Estabelece o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 de julho. ano de 1965.

BRASIL. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Define regras para as eleições. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 de outubro. Ano de 1997.

BRASIL. Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015. Modifica as Leis n.º 9.504/1997, n.º 9.096/1995 e n.º 4.737/1965. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 de setembro. Ano de 2015.

BRASIL. TSE. AgR-REspe n.º 0600227-31/DF. Relator: Ministro. Luís Roberto Barroso. Decidido em 2018.

BRASIL. TSE. AgR-REspe n.º 0600306-47/BA. Relator: Ministro. Edson Fachin. Decidido em 2020.

BRASIL. TSE. AgR-REspe n.º 0600489-65/SP. Relator: Ministro. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Decidido em 2019.

BRASIL. TSE. AgR-REspe n.º 0600091-42/MG. Relator: Ministro. Jorge Mussi. Decidido em 2018.

BRASIL. TSE. AgR-REspe n.º 0603975-98/DF. Relator: Ministro. Sérgio Banhos. Decidido em 2021.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral do Brasil. 17ª edição. São Paulo: Edipro, ano 2021.

COSTA, Adriano Soares da. Organizações de Direito Eleitoral. 10. edição Belo Horizonte: Fórum, ano 2020.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª edição. São Paulo: Atlas, ano de 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38. edição São Paulo: Atlas, ano de publicação 2022.

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. edição Salvador: JusPodivm, ano de 2022.